

sultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 1,75 por cento nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- b) 2,5 por cento nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- c) 3,25 por cento nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- d) 3,75 por cento nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- e) 4 por cento nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- f) 4,25 por cento nas operações por prazo superior a sete anos.

5.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou em quaisquer operações em que haja mediação das entidades referidas no Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, as taxas de juro máximas não poderão exceder as mencionadas no n.º 4.º

6.º O regime de taxas ora fixado aplicar-se-á aos depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo por que foram constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

7.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Aviso

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, se comunica que a taxa de desconto do Banco de Portugal foi fixada em 3,75 por cento.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 5 de Fevereiro de 1971. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.

Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º A importância dos cheques e vales de correio, que sejam de considerar como dinheiro em cofre nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, não poderá exceder 10 por cento do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, definidas no n.º 1 do mesmo artigo 15.º desse diploma.

2.º O valor das referidas disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deverá ser igual, pelo menos e em qualquer momento, à soma das seguintes importâncias:

- a) 12 por cento das responsabilidades à vista em moeda nacional;
- b) 10 por cento do total dos depósitos em moeda nacional com pré-aviso ou a prazo iguais ou superiores a trinta e até noventa dias, inclusive;

- c) 8 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a noventa, mas não a cento e oitenta dias;
- d) 6 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a cento e oitenta dias.

§ 1.º Nas responsabilidades à vista e depósitos em moeda nacional, referidos no presente número, serão considerados os saldos, com essa natureza, que sejam exigíveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º Como responsabilidades à vista em moeda nacional contar-se-ão os depósitos à ordem e demais responsabilidades imediatamente exigíveis, incluindo os saldos das contas mencionadas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, e, bem assim, os depósitos com pré-aviso inferior a trinta dias.

3.º Os excedentes das disponibilidades de caixa sobre as importâncias mínimas calculadas de harmonia com o estabelecido no número precedente serão imputados à cobertura das diversas categorias de responsabilidades indicadas nas alíneas a) a d) do mesmo número e proporcionalmente às aludidas importâncias mínimas.

4.º A importância das responsabilidades em moeda nacional à vista ou por depósitos com pré-aviso ou a prazo iguais ou superiores a trinta e até noventa dias, inclusive, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos precedentes n.ºs 2.º e 3.º, à cobertura dessas responsabilidades, deverá estar, em qualquer momento, completamente garantida pelos seguintes valores activos:

- a) Ouro amoadado ou em barra;
- b) Notas e moedas estrangeiras com curso legal nos respectivos países;
- c) Créditos em moeda estrangeira, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, representados por saldos de contas abertas em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- d) Cheques e ordens de pagamento, expressos em moeda estrangeira, emitidos por pessoas de reconhecida idoneidade sobre instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- e) Letras e livranças em carteira, expressas em moeda estrangeira e pagáveis à vista ou em prazo não superior a um ano, respectivamente aceites ou emitidas por instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro ou por outras pessoas que sejam residentes no estrangeiro, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 919, de 8 de Setembro de 1967;
- f) Cupões de títulos estrangeiros, adquiridos pelos bancos comerciais e já vencidos ou a vencer em prazo não superior a um ano;
- g) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior a um ano, e títulos estrangeiros cotados em bolsa;
- h) Cheques sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948; e ordens de pagamento emitidas por pessoas de reconhecida idoneidade sobre essas instituições, bem como cheques e vales de correio, contáveis como disponibilidades de caixa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, na parte em que o seu valor exceda o limite fixado no n.º 1.º da presente determinação;